



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES**
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 011/2018-W

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018 CPL/PMC
Processo Administrativo nº 0071/2018

Interessados: Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Assunto: SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. CONTRATAÇÃO.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Do exame das peças que compõem o processo, observa-se que não existe controvérsia a ser dirimida.

Trata-se de análise de situação fático-jurídica que inexige licitação permitindo assim a contratação de serviços de assessoria contábil.

Cuida-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo constatado a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

A contratação de serviços consultoria contábil pela administração pública para execução de determinados serviços, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.

A Lei Federal nº 8.666/93, ao cuidar dos contratos a serem celebrados com o Poder Público para execução de obras, serviços ou compras, dispôs que, em regra, acima de determinados valores (art. 23 e incisos), a contratação deverá ser precedida de processo licitatório, abrindo, porém, exceções, nas situações e formas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

que especificou - licitação dispensada (art. 17, I e II), dispensável (art. 24) e inexigível (art. 25).

Na hipótese do art. 17, I e II, a administração pública não está obrigada ao certame, porque a própria lei declarou-a como tal. Nos casos enumerados no art. 24, a licitação é dispensável, isto é, não é obrigatória, e a Administração, se assim lhe convier, pode dispensar o processo licitatório.

Já na hipótese do art. 25 a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, e, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que o referido artigo anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Paraná, in verbis:

“os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações” (Processo TC/PR nº 4707-02.00/93-5, publicado no Informativo de Licitações e Contratos - ILC nº 53, jul/98, p. 649).

Assim, além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição (caput do art. 25), temos outras situações em que é possível a contratação direta, com fundamento nos incisos do art. 25 (incisos I a III), além de outras que se representarem e que deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela Administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas, como já assinaladas.

Na contratação direta com fundamento no caput do art. 25, a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se, como tal, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Na hipótese do inciso I do art. 25, a inexigibilidade se baseia na exclusividade, devendo a exclusividade ser comprovada na forma disciplinada no próprio inciso.

Na hipótese do inciso II, a inexigibilidade se baseia na notória especialização e singularidade do serviço, sendo que nesta circunstância devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I) referentes ao objeto do contrato:

- a) que se trate de serviço técnico;
- b) que o serviço seja elencado no art. 13 da lei nº 8.666/93;
- c) que o serviço apresente determinada singularidade;
- d) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

II) referentes ao contratado:

- a) que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- b) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- c) que a especialização seja notória;
- d) que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Na hipótese do inciso III, a inexigibilidade refere-se exclusivamente à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A licitação inexigível é aquela em que não há viabilidade de sua realização por falta de competitividade, seja pela singularidade do objeto ou do ofertante. Nesses termos, a relação trazida à baila no art. 25 é meramente exemplificativa, ou seja, pode haver situações outras em que a competição é inexigível, o que enseja a incidência da referida exceção do dever de licitar. Em outras palavras, a expressão “em especial” disposta no final do caput do art. 25 reforça a natureza do instituto, de que as hipóteses elencadas em seus três incisos estão em *numerus apertus*.

II - O CERNE DA QUESTÃO SOB EXAME

Em síntese, a questão submetida à análise, consiste em saber se contratação de assessoria contábil seria caso de inexigibilidade de licitação, prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...).”

À vista destas considerações, entendemos que é possível e legal a contratação direta pretendida com fundamento no caput do artigo 25 da lei nº 8.666/93.

E assim entendemos pelas razões abaixo alinhavadas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na contratação direta com fundamento no caput do art. 25 da lei nº 8.666/93 a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição é a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Hely Lopes Meirelles preleciona que ocorre a inexigibilidade quando “há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração” (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 256).

E Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta que “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais” (Licitação, Revista dos Tribunais, 1985, p. 15).

Ora, os serviços de assessoria contábil a serem executados na gestão pública, que abrange além dos simples registros dos atos e fatos patrimoniais, como ocorrem nos demais ramos da contabilidade, em razão das técnicas utilizadas, próprias do executor especializados, são de impossível comparação, gerando a impossibilidade da licitação.

De outra banda, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através de procedimento próprio, a sua escolha, considerando o interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Por outro lado, na prática, no caso em apreço, seria inviável a realização de certame licitatório. Senão vejamos:

O art. 45 da Lei nº 8.666/93 prescreve que, exceto para a modalidade de concurso, existem 04 tipos de licitação: a de menor preço; a de melhor técnica; a de técnica e preço; e a de maior lance ou oferta.

A licitação do tipo maior lance ou oferta aplica-se aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, não se enquadrando na hipótese vertente.

A licitação do tipo menor preço também não seria viável, tendo em vista a natureza específica do negócio, uma vez que pretendido pela Administração, visto que neste tipo de licitação nenhum outro fator poderia ser levado em conta na determinação da proposta mais vantajosa.

Já na licitação de melhor técnica o critério a ser levado em conta deveria ser a melhor tecnologia adotada na execução do objeto licitado e somente seria própria, como prescreve o art. 46, para serviços de natureza predominantemente intelectual, como projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, engenharia consultiva.

Na licitação do tipo técnica e preço devem ser levadas em consideração as propostas técnicas, na forma do art. 46, I, observando-se a experiência do proponente, a metodologia, a organização, tecnologia e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação das equipes técnicas mobilizadas, bem como os preços, o que também dificultaria a persecução do objetivo pretendido pela Administração, tornando-se inviável a sua utilização.

Destarte, inviável a realização de certame licitatório, tornando-o inexigível, rendendo ensejo à edição de ato declaratório de inexigibilidade de licitação, devendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

que seja justificada a dispensa (art. 26, caput, da lei 8.666/93), determinada a razão de escolha do fornecedor dos serviços (art. 26, inciso II), a justificativa do preço (art. 26, III), não se olvidando, ainda, de publicar a decisão ratificadora da dispensa no órgão de divulgação (art. 26, caput).

A licitação inexigível é aquela em que não há viabilidade de sua realização por falta de competitividade, seja pela singularidade do objeto ou do ofertante. Nesses termos, a relação trazida à baila no art. 25 é meramente exemplificativa, ou seja, pode haver situações outras em que a competição é inexigível, o que enseja a incidência da referida exceção do dever de licitar. Em outras palavras, a expressão “em especial” disposta no final do caput do art. 25 reforça a natureza do instituto, de que as hipóteses elencadas em seus três incisos estão em numerus apertus.

A contratação de serviços de assessoria contábil por terceiros deve ser observado em cada caso particular, com as especificidades de cada situação em concreto. Não se pode chegar a uma conclusão peremptória. No mais, importante lembrar dos princípios basilares caracterizadores do regime jurídico administrativo: a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público.

Sob um certo ângulo, a decisão de terceirização reflete uma avaliação fundada em critérios de economicidade. A manutenção de quadro permanente de contadores pode gerar custos muito mais elevados do que a contratação de escritórios externos.

Por outro lado, pode haver situações que exijam profissionais qualificados, que não se disponham a se vincular de modo permanente e contínuo a uma entidade administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O art. 25 da lei 8.666/93 traz em seu inciso II, como umas das causas exemplificativas de inexigibilidade, a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da referida lei, desde que possua natureza singular, prestado por profissionais ou empresas de **notória especialização**.

Da análise dos dispositivos susos, têm-se como requisitos para a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria contábil: a natureza singular e a notória especialização do executor.

O § 1º do art. 25 dá-nos a definição de notória especialização, nos seguintes termos:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O eminente Celso Antônio, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, pg. 552)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para os serviços de assessoria contábil os requisitos de notória especialização e singularidade se juntam na ideia de confiança necessária ao contador. **Assim, há uma análise discricionária por parte do administrador quando da escolha do executor dos serviços.**

Cabe aqui ressaltar que o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), em processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parauapebas do exercício de 2011 (Protocolos nºs. 201109886-00; 201207555-00; 201107618-00; 201107619-00; 201107620-00; 20119224-00; e 201207555-00), aprovou a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos, acatando parecer do Relator Conselheiro Aloísio Augusto Lopes Chaves, o qual pode ser adaptado ao caso em apreço, devido a similariedade, aproveitando para pedir vênua para transcrever alguns trechos do relatório e voto:

“(…) Dito processo de inexigibilidade do certame público, - pelo menos pela ótica da Auditora que o analisou —, se afigura formalmente correto, visto não terem sido apontadas falhas técnicas quanto a esse aspecto. Deduz-se, pois, que foram obedecidas às cautelas de formalidades legais pertinentes à contratação, a justificar sua regularidade por esse ângulo de análise. O que é questionado pela Auditora deste TCM-Pará são aspectos de mérito da referida contratação excepcional. (...) Logo após (às fls. 327 a 330), manifestou-se a 6ª Controladoria deste TCM/PA para, invocando o art.4º, III, da recentíssima Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que estabelece que ‘nas licitações e contratos de que trata esta lei serão observados as seguintes diretrizes: III- busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e outros fatores de igual relevância’, concluir no sentido de que ‘... podemos dizer que não é vedado contratar notórios especialistas, ao contrário, em várias situações é a única hipótese em que o interesse público poderá efetivamente satisfeito, residindo nesse ponto angular a forma imanente do comando legal, justificadora da exceção ao princípio da licitação’.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...) É de lembrar que, por ocasião do julgamento do Processo nº 2007.18438-00, do ano de 2007, oriundo do Município de Paragominas, tratando de matéria semelhante, tive a oportunidade de discorrer, em sede de voto vencedor dissidente do voto condutor, - este da lavra do então Conselheiro Alcides Alcântara, sobre as principais e mais atualizadas linhas jurídicas-doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis ao tema, o que resultou na mudança de paradigmas de orientação deste Plenário do TCM/PA, quanto aos julgamentos dessa modalidade de contratação anômala, pela administração pública. (...) Naquela oportunidade, dissertei lembrando que os tribunais superiores nacionais têm decidido, cadenciadamente, que a natureza singular do serviço contratado, para justificar a inexigibilidade de licitação, é própria dos serviços advocatícios como espécie, eis que tais serviços, por serem genuinamente *intuitu personae*, não podem ser avaliados por critério objetivos de menor, ou melhor, preço. (...) Cada serviço advocatício se dirige a tratar de uma situação singular específica, presente em determinado tipo de interesse público em especificados processos, sejam jurisdicionais ou administrativos. (...) Segundo manifestação doutrinária abalizada de MARÇAL JUSTEN FILHO ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dial ética, 7a edição, páginas 290/2) '... casos há de evidente complexidade da matéria, da especialidade do Direito envolvido ou da tese em debate, considerável relevância econômica, local ou grau de jurisdição da atividade a requererem respostas ágeis ou contactos permanentes do advogado, situações singulares, enfim, nas quais, se revela inevitável a contratação...'. (grifado). (...) A jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, citando LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3a Região, é no sentido de que: 'Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos' (realçado). (Direito dos Licitantes, 4a Ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p.32). (Ementário nº2.282, DJ29.06.2007). (...) Essa alternativa de encontrar, ou não, singularidade em determinado objeto, cabe ao administrador da coisa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pública, no exercício do 'critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos'. (...) Da mesma forma como seria jurídica e logicamente desarrazoado se aceitar como sendo da obrigação dos integrantes deste TCM/Pará emitir juízo de valor sobre a capacidade profissional deste ou daquele advogado, para justificar a aprovação, ou não, de uma contratação por inexigência ou com dispensa da licitação, que o gestor da coisa pública, usando de seu critério discricionário, entendeu por bem deferir ao contratado. (...) Nós, os integrantes desta Corte de Contas, não detemos informações objetivamente seguras para emitir juízo de valor e decidir se tal ou qual profissional advogado é, ou não, suficientemente especializado nessa ou naquela matéria versada, nem se tal ou qual objeto é singular, ou não. (...) Tal obrigação cabe, integralmente, ao administrador da coisa pública, posto que tais variáveis determinantes dessa ou daquela escolha, dependem de múltiplos e complexos fatores, que só ele pode dominar. (...) Por exemplo: o que pode ser rotineiro e trivial, em termos de Direito, - seja qual for o ramo de especialização considerado .-, para um município como São Paulo, que conta com dezenas, senão centenas de professores de Direito, pode ser singularíssimo e altamente complexo para um município como Parauebas, que nem universidade tem. (...) Só o gestor municipal, que vive o dia a dia da urbe, é quem tem condições suficientes para avaliar aquilo que atende, ou que não atende, os 'interesses locais', tal como assim lhe defere o inciso I, do art. 30, da CF/88. (...) Por isso mesmo é que, no âmbito pretoriano, prevalece o entendimento de que '**serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado.** É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços -procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'(Min. EROS GRAU - Ementário nº 2.283 - 1 (D.J. 03.08.07). (...) Pode-se até achar que tal ou qual profissional pode ser notoriamente especializado na área em que atua, em razão da boa fama que por acaso desfrute. Mas, seguramente, aqui não se dispõe de dados capazes de aferir, com a precisão desejável, a especialização, ou não, de milhares de profissionais advogados que atuam neste estado, sediados em seus diversos municípios, em uma determinada área jurídica. (...) Consequentemente, é da estrita atribuição do gestor da coisa pública, e de ninguém mais, eleger, intuito personae, o profissional no qual confia e que escolhe para contratar. (...) Segundo O Min. RICARDO LEWANDOVSKY, do STF, '(...) A decisão sobre a dispensa de licitação ou a inexigibilidade de licitação se situa dentro do âmbito das decisões discricionárias de administração pública. E ao Judiciário, como regra, é vedado penetrar nesse âmbito, salvo se houver desvio de finalidade, ou de poder, ou manifesta ofensa ao princípio da moralidade, ou da razoabilidade, ou quando a motivação do ato não tiver correspondência com a realidade fática subjacente.' (...) Como é bem de se ver, somente o Administrador público contratante é o responsável pelo juízo de conveniência, oportunidade e satisfação desse requisito legal necessário a atender o que está disposto no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93. (...) É que, como consabido, a advocacia é uma atividade preponderantemente intuito personae, tal como assim é reconhecido por todos os planos do Poder Judiciário, tanto no Brasil como na maioria das cortes judiciais e administrativas do mundo civilizado. (...) Contrata-se como advogado um profissional em quem se confia o suficiente para, não apenas entregar-lhe as confidências próprias de qualquer cliente, - sejam eles entes públicos ou privados - como, de igual modo, depositar neles a confiança suficiente e indispensável para, a partir da entrega da causa, acreditar que o profissional escolhido satisfará a aspiração de sucesso embutida na pretensão judicial ou administrativa deduzida."

III - CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAVES
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
CNPJ: 04.888.111/0001-37
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Procuradoria Geral, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Observe-se, finalmente, que, de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade de licitação, devidamente justificadas, devem ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, devendo o respectivo processo ser instruído nos termos do parágrafo único do citado artigo.

À vista de todo o exposto, com fulcro no Art. 70 da Lei Orgânica do Município de Chaves, concluo que, na contratação de serviços especializados de assessoria contábil, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação é a conclusão juridicamente correta, se a empresa comprovar a sua notoria especialização, com isso, o Administrador tem a discricionariedade de contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Chaves – PA, 26 de março de 2018.

WAGNER MELO FERREIRA
Procurador do Município
OAB/PA nº 22.484